

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CAMPUS SOUSA – PB

ÉRIKA JOANA FERNANDES SOARES

O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A JUDICIALIZAÇÃO DA
RELAÇÃO FAMILIAR

SOUSA – PB
FEVEREIRO DE 2014

ÉRIKA JOANA FERNANDES SOARES

O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E A JUDICIALIZAÇÃO DA
RELAÇÃO FAMILIAR

Monografia apresentada no curso de Direito da
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, com a
finalidade de obtenção de nota necessária para
graduação e conclusão do referido curso.
Orientação: Prof. Esp. Admilson Leite de Almeida Júnior

Data de Defesa: 08 / Abril / 2014

Resultado: Aprovada

Banca Examinadora:

Admilson Leite de Almeida Junior

Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA – PB
2014

Decido o presente trabalho a meu pai, por seus cuidados e preocupações, por se fazer presente em todos os momentos de minha vida, e representar tão completamente sua função nela. À minha mãe, por já visualizar em seus olhos o orgulho em terminar este tão maravilhoso curso. À minha avó, que Deus a tenha, por ser este o seu tão premeditado sonho, dos quais tanto falava e planejava participar. E por fim aos meus irmãos, que são peças primordiais e que facilitam em tudo a minha existência

SOUSA – PB
FEVEREIRO de 2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a fé nutrida em mim que me impede de abalar diante das mais temidas provações e encaços da vida. Fazendo com que eu supere e comprove as vitórias desbravando suas barreiras.

Aos meus pais, por ter me ensinado valores primorosos de vida e que assim me tornou uma cidadã de princípios e caráter.

E por fim, ao Professor Admilson Leite, meu orientador que deteve da paciência necessária e ensinamentos para que assim concluísse o presente trabalho.

SOUSA – PB
FEVEREIRO DE 2014

Um País que crianças elimina,
Que não houve o clamor dos esquecidos,
Onde nunca os humildes são ouvidos,
E uma elite sem Deus é quem domina,
Que permite um estupro em cada esquina,
E a certeza da dúvida infeliz,
E massacra-se o Negro e a mulher,
Pode ser o País de quem quiser,
Mas não é com certeza o meu País.

Alceu Valença – O meu País

SOUSA – PB
FEVEREIRO DE 2014

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. Política Social, Direitos e Justiça	12
2.1 - Direitos e Políticas Sociais do Brasil.....	13
2.2 – A proteção do Estado quanto à cidadania.....	16
2.3 – A judicialização das relações sociais	18
3. A FAMÍLIA E SUA POSIÇÃO SOCIAL	22
3.1 – A Formação da família e sua evolução	23
3.2 - As faces da família quanto aos seus membros	25
3.2.1 – As famílias monoparentais.....	25
3.2.2 – As famílias homoparentais.....	26
3.2.3 – As famílias de recomposição e de afeto	27
3.2.4 – As famílias heteroparentais ou clássica	27
3.3 - A família e a proteção aplicada pelo Estado	28
4. A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	32
4.1 - O princípio da intervenção mínima.....	33
4.2 - A condição social como motivo para práticas intervencionistas... 35	
4.3 - A precariedade das políticas públicas e o desejo intervencionista do Estado	37
4.4 - A violência familiar e o amparo legal	39
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
6. BIBLIOGRAFIA	47

RESUMO

A política Social é um conjunto de ações governamentais desenvolvidas com o propósito de amparo e a equiparação das grandes desigualdades percebidas no cenário nacional, fazendo com que sejam proporcionados aos seus cidadãos os direitos a eles nominados e condições equivalentes ao que seja necessário ao desenvolvimento, buscando alcançar o bem-estar social. O princípio da Intervenção Mínima é um preceito de importância imprescindível para verificar e eliminar qualquer arbítrio imposto pelo Estado em suas políticas sociais ou na instituição de suas leis, que adentrem na privacidade das relações sociais ou tutelem fatores irrelevantes que não se compõe em base dos anseios sociais generalizados. Essas relações sociais se desencadeiam a partir da composição das famílias, estas que vêm se modificando com a absorção de novos valores e no usufruto das liberdades que garantiram durante o desenvolvimento da sociedade. Com a análise das políticas implantadas e as leis instituídas na sociedade, verificar o índice de eficácia que estas detêm, pondo em prática e materializando os direitos e garantias que lhes são encarregados, demonstrando os conflitos sociais existentes e as violações sofridas no ambiente familiar e a resolução destes conflitos pelo Estado ou pela busca do poder judiciário pelas partes interessadas. A metodologia empregada foi a análise doutrinária acerca dos temas que incorporam esse trabalho e da análise de dados científicos. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem dedutivo, e como método de procedimento, o monográfico e histórico, além de fazer uso da técnica de pesquisa bibliográfica, para verificar os passos lentos e longos do poder estatal em adequar sua população ao que rege sua constituição, constatando a ineficiente no combate as violações de direitos existente na sociedade, por não exercer uma política adequada ao conflito que se perfaz no tempo e impede seu desenvolvimento social.

Palavras - chave: Política Social – Direitos e Garantias – Relação Familiar - Princípio da Intervenção Mínima - Políticas Públicas.

ABSTRACT

Social policy is a set of government actions developed for the purpose of protection and assimilation of large perceived inequalities in the national scene , making it provided its citizens the rights they nominated and equivalent to that necessary conditions for development , seeking to achieve social well -being. The principle of Minimum Intervention is a precept essential to check and eliminate any discretion imposed by the State in its social policies or the imposition of its laws, which delve into the privacy of social relations or irrelevant factors tutelem importance that is not composed on the basis of the desires generalized social . These social relations are unleashed from the composition of households , those that have been changing with the absorption of new values and enjoyment of the freedoms guaranteed in the development of society . With analysis of implemented policies and laws imposed on society , check the index of efficiency in putting these into practice and realize the rights and guarantees that it is responsible , demonstrating existing social conflicts and violations suffered in the family environment and the resolution of these conflicts by the State or by the pursuit of the judiciary by stakeholders. The methodology employed was about doctrinal themes that embody this work and the analysis of scientific data analysis. For this, we used the method of deductive approach, and as a method of procedure, and monographic history, and make use of the technique of literature, to verify the slow and long strides of state power in adapting its population governing its constitution, which is not efficient in combating violations of existing in society, not to exercise an appropriate response to conflict that adds up over time and prevents their social policy.

Keywords : Social Policy - Rights and Warranties - Family Relations - Principle of Minimum Intervention - Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em destaque abordará o Princípio da intervenção mínima e a Judicialização da relação familiar, com o propósito de promover o debate sobre as constantes intervenções estatais sobre a vida privada em sua entidade familiar, tornando-se esta base de políticas governamentais intensivas e de legislações protetivas e específicas para combater as violações de direitos existentes nas relações familiares, bem como abordar as demandas relacionadas aos mais variados casos em que os entes familiares recorrem ao poder judiciário para verem resguardados direitos e garantias instituídos pelo próprio Estado, mas não materializado em suas ações.

Em detrimento da busca judicial para a resolução de conflitos sociais que por característica deveriam ser resolvidos mediante a observância da lei ou no interior de suas relações, fazendo com que o Estado participe como pólo passivo ou ativo destes conflitos, sendo observada essa interferência estatal trivial e sem êxito comprovado.

Objetivando pontuar a eficácia das políticas públicas e sociais inseridas na sociedade em comum acordo com o que normatiza e garante a Constituição Federal, demonstrando as mudanças sofridas nas relações sociais existentes e a sua devida adequação pelas ações governamentais. Analisando de modo crítico sua atuação frente às violações de direitos dos cidadãos e o combate político-social da violência familiar.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o método de abordagem dedutivo, e como método de procedimento, o monográfico e histórico, além de fazer uso da técnica de pesquisa bibliográfica, bem como as análises de dados referenciais de pesquisas de entes públicos para que assim fundamentar um raciocínio para compor tema, construindo as conclusões necessárias para o desenvolvimento do trabalho. Utilizando quando necessário de quadro comparativo demonstrando as mudanças existentes, fazendo assim um estudo dos institutos protetivos surgidos, bem como sua política eficaz em frente aos problemas banalizados na justiça.

Este trabalho se dividirá em três capítulos, que conterà por princípio a

ideia e origem dos direitos e seus aspectos sociais, logo após a análise da constituição das famílias no âmbito social em que vivem e por fim a análise do Princípio da intervenção Mínima e suas implicações na sociedade.

Iniciando com a abordagem da sociedade em sua composição e estrutura se valendo de preceitos fundamentais que conduzem suas relações sociais, fazendo precisa a coexistência de tais preceitos para que sejam observadas as finalidades nas quais se comprometem com sua população, sendo eles: o direito, a justiça e as políticas sociais. Sendo estes importantes, para a verificação da condição social dos entes que desta fazem parte, na caracterização de seus deveres e direitos, onde apresentada no país sem a observância que deveriam deter pelo Estado, que não encontra linha eficiente de propostas não sanando de maneira efetiva os problemas sociais encontrados na nação. A proteção à cidadania instituída pelo ente estatal se verifica como base para a caracterização do Estado, salientando sua importância a nação e a instituindo como fundamentos constitucionais, analisando desta forma se estes preceitos condizem com os resultados adquiridos no ambiente social. Estudará a judicialização das relações sociais, verificando-se as inúmeras reivindicações perante o judiciário dos direitos inerentes aos cidadãos que não são dispostos claramente em suas políticas.

A família será analisada como o alicerce da sociedade, antes vista como uma entidade patriarcal vem se remodelando com o passar do tempo, inserindo novos preceitos culturais e também resguardando os já existentes, valorizando como ponto primordial para a consolidação de sua estrutura familiar o afeto e não os membros por ela composto, essa afetividade permitiu a garantia da liberdade desfrutada por esta entidade atualmente, na qual se priva de preconceitos, existentes na sociedade e frisa suas funções de proposição do desenvolvimento efetivo de seus entes e o desejo de satisfação do desempenho de sua função social, fazendo-se constituir de modelos variados e membros incomuns em uma verificação antiga do termo família, que era constituída basicamente pelo homem e a mulher na constituição do casamento. A proteção do Estado sobre as famílias tendo como ponto de partida as garantias e as leis específicas que retratam suas relações, dispondo os direitos garantidores e seus deveres originários.

O Princípio da Intervenção Mínima será analisado como norteador das relações sociais, irá ser abordado pela sua base constitucional que este detém mesmo que implicitamente, decorrentes de outros princípios constitucionais, para que assim o conceitue não como um princípio de um ramo individualizado e sim como premissa que atinge a todos os ramos e relações de direito. A condição social inerente aos grupos carentes de garantias sendo analisada como motivadores para a prática intervencionista, averiguando as disposições de desenvolvimento impostas a estes grupos adotadas pelo Estado ou em acordo com sua busca privada por adquirir direitos e preceitos fundamentais ao seu desenvolvimento como cidadãos. A precariedade de políticas públicas, o alcance dessas políticas na efetivação dos preceitos sociais que incorre na prática intervencionista do Estado. Implantará a discussão acerca da violência familiar os pólos atinentes nestes conflitos e as medidas legais que amparam e punem essas atividades, bem como a eficácia destas normas quanto à verificação da diminuição dos casos relativos a essas violações.

A sociedade moderna busca a consolidação de preceitos como a política social, direito e justiça como base para nortear as relações sociais existentes e sanar os seus problemas característicos pela omissão ou ação do Estado, no qual não impõe concretamente meios possíveis de desenvolvimento igualitário a sua população, que recorrem ao poder judiciário para que este resguarde e imponha a observância de preceitos fundamentais inerentes ao indivíduo como a cidadania por ações do Estado.

2. Política Social, Direitos e Justiça

Desde a implantação do sistema capitalista na sociedade, o Estado introduziu medidas para a regulamentação das relações comerciais e sociais, não como forma de trazer o bem comum a todos, mas como uma proteção, para que estas relações não entrassem em colapso diante das preposições capitalistas, por já ter enraizado em sua estrutura estatal a insuficiência social, que desde tempos remotos era sentida.

Essa Política Social adveio da necessidade de adequar a população aos anseios de progresso e desenvolvimento tanto frisado neste sistema econômico-social, implantando medidas na sociedade com a pretensão de equilibrar as desigualdades existentes, para alcançar suas expectativas quanto ao desenvolvimento estatal e políticas de governo.

O direito assim surge para promover e superar, mediante a proteção legal ou em princípios fundamentados nos mais variados ramos do direito, procurando solucionar e a viabilizar os conflitos e as relações sociais, reafirmando os direitos intrínsecos ao indivíduo e o direito positivado, que resguarda sua proteção. Os direitos dos homens ficaram consagrados com a Revolução Francesa (1798), expandindo a comoção com a qual vivia o país de preceitos ligados a liberdade, igualdade e fraternidade, para lutar por seus propósitos e assim se impor perante a sociedade como um cidadão dotado de direitos e deveres perante sua nação, como foi em relação ao Brasil, quando abrigou em sua Constituição Federal de 1988 tais preceitos, instituindo em concordância com eles as garantias e direitos fundamentais a todos que se vale de sua tutela.

Ciente do direito que detém perante a sociedade, o indivíduo nutre em

seu potencial o sentimento de justiça que se atrela por vezes ao direito preceituado pelo Estado, mas que se distancia na prática, uma vez que o indivíduo transpõe qualidade ou característica subjetiva na positivação da norma, para assim alcançar desejo particular, não observando a finalidade da norma e sua função social e de reparo. A justiça é o resultado que se espera da aplicação do direito ao caso concreto, em que as ações devidas são as determinadas pela lei. Para tanto, faz-se necessário respaldar os tipos de justiça estudados por Aristóteles, em que ele a divide de duas formas: a distributiva, que rege as relações entre Estado e indivíduos encarregando a cada um os méritos que lhes é devido, subjetivamente; e a outra, a sinalagmática, rege as relações entre particulares, corrigindo e considerando o valor objetivo de dada ação ou coisa, prevalecendo o acordo de vontade entre as partes ou uma decisão judicial. (Pessanha, 1991)

O Estado, portanto, por meio de suas políticas sociais, visa restabelecer direitos que por seu estado revel impedem que a população, em sua totalidade, desfrute de direitos e garantias que lhe são resguardados por lei, mas que não estão ao alcance de todos. Buscando desta forma, empreender o sentimento de justiça esquecido, mas latente em seus cidadãos.

2.1 - Direitos e Políticas Sociais do Brasil

O Direito é um conjunto das normas encontradas com a finalidade de se gerar a justiça e instituir a ordem na sociedade. Este tem por pressuposto o fato social como requisito para sua existência, sendo ele observador do comportamento social que indica ação necessária e adequada da aplicação de suas normas e regras jurídicas, para que assim alcance um bem comum.

O Direito, porém, não visa a ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada, o que se traduz na expressão: "bem comum". O bem comum não é a soma dos bens individuais, nem a média do bem de todos; o bem comum, a rigor, é a ordenação daquilo que cada homem pode realizar sem prejuízo do bem alheio, uma composição harmônica do bem de cada um com o bem de todos. (REALE, 2001, p. 55)

O direito possui na sua natureza de conceitos, conotações diferenciadas

quanto aos seus sentidos, tais como as que irão ser apresentadas: no sentido de justiça, quando se faz entender o pleito pelo direito ao qual se faz justo; e no sentido subjetivo, quando transpõe sobre ele a noção do poder requerido, do que lhe convém. Podendo ainda, indicar uma conduta a ser seguida, bem como assegurar os direitos de agir conforme a sua possibilidade, fazendo com que haja a liberdade de atuar, de acordo com a limitação imposta por ele.

Os Direitos Fundamentais clássicos eram satisfeitos por meio de uma mera omissão do Estado. Com o desenvolvimento da sociedade,¹²entretanto, tal conceito não mais bastou para o cumprimento das exigências supervenientes. Surgiram direitos que passaram a exigir uma atitude positiva por parte do Estado, o que atribui aos titulares de Direitos Fundamentais dois tipos de prerrogativas: liberdade e poder. (PFAFFENSELLER, 2007, p.4)

Sobre esses direitos subjetivos, a Constituição Federal de 1988 traz de forma analítica a instituição de direitos de seus cidadãos, na qual abarcam todos os assuntos atinentes e que se mostrem relevantes a formação, funcionamento e finalidade do Estado.

Esse primor existente na Constituição nasceu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹, na qual criou o ímpeto por ter materializado e positivado, preceitos fundamentais como forma de assegurar garantias e direitos alcançados e assim firmar a relação entre Estado e indivíduo, limitando o poder político e agregando a base formal das normas garantidoras dos direitos, a legalidade e observância por quem tem a competência de formular as leis.

Os direitos se apresentam a partir de três dimensões, sendo estas: as liberdades individuais, referindo aos direitos civis e políticos, que são os que atingem a personalidade do indivíduo e seu encargo na sociedade e de ter resguardado seu direitos quanto às políticas impostas; os sociais, econômicos e culturais são intitulados aqueles que são de abrangência da comunidade, sendo eles as prestações do Estado para o eficiente desenvolvimento comum e social; e por fim os direitos difusos, que transcendem ao indivíduo, na tutela

¹A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela ONU em 1948, trazendo preceitos de igualdade e da dignidade da pessoa humana, sendo esta a base para a transformação da visão antes tida e da luta pelos Direitos dos Cidadãos, posteriormente.

²Mediante a ADI 939/DF, Ministro Relator Sydney Sanches sobre garantia constitucional a ser tratada como cláusula pétrea o Art.150, III, "b", CF.

pelo aspecto globalizado e conceitos a títulos mundiais, como os direitos humanos e pela paz, generalizando a todos, como um objetivo base para harmonia das relações existente em sociedade. (Reale, 2001)

As dimensões dos direitos fundamentais abarcam todas as garantias e direitos fundamentais, não só os enunciados no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, mas todos aqueles que podem ser identificados como tais em todo o termo constitucional², abrangendo títulos e singularizando em tais dimensões. Não sendo preconcebidos, tendo eles que ser requeridos pelas massas, para conseguir a efetiva transformação da ideologia em prática, e assim desprender políticas que supram as necessidades existentes e assim apliquem em acordo com o fim social.

As políticas sociais no Brasil estão relacionadas diretamente às condições vivenciadas pelo País em níveis econômico, político e social. São vistas como mecanismos de manutenção da força de trabalho, em alguns momentos, em outros como conquistas dos trabalhadores, ou como doação das elites dominantes, e ainda como instrumento de garantia do aumento da riqueza ou dos direitos do cidadão (FALEIROS, 1999, p.8).

Tais políticas de cunho social se originaram a partir da organização de grupos democratizados, que lutavam pelo respeito frente aos direitos que o Estado reconhecia como legítimos, mas não exercia com a mesma eficácia a disponibilidade destes, para a população. Sendo a política social, o resultado das relações sociais existentes no Estado, com a intenção de implantar as conquistas ou as concessões requeridas à sociedade. Nesse desejo em atingir a igualdade social, sobre coletivos e individuais, muitas conquistas ocorreram no decorrer da história, principalmente as atinentes à política.

As políticas sociais quando intervindas na população, tem como pressuposto atingir o que ficou caracterizado como Estado do Bem-Estar Social surgido após a Segunda Guerra Mundial, no qual nutria a idéia de que ele deveria acomodar com políticas essenciais e precisas sua população, dando-lhes o mínimo padrão de vida possível para que esta se desenvolvesse. Essa noção de responsabilidade por essas garantias faz que o ente estatal defenda as medidas públicas tomadas no cenário nacional com a intenção de controlar as produções e assumir as defesas sociais, mesmo que essa finalidade nunca tenha conseguido ser alcançado pelo governo.

O Estado só deve intervir com o intuito de garantir um mínimo para aliviar a pobreza e produzir serviços que os privados não podem ou não querem produzir, além daqueles que são, a rigor, de apropriação coletiva. Propõem uma política de beneficência pública ou assistencialista com um forte grau de imposição governamental sobre que programas instrumentar e quem instruir, para evitar que se gerem “direitos”. Além disso, para se ter acesso aos benefícios dos programas públicos, deve-se comprovar a condição de indigência. Rechaça-se o conceito dos direitos sociais e a obrigação da sociedade de garanti-los através da ação estatal. (PIANA, 2009, p. 34)

O Brasil dispõe de suas políticas sociais de acordo com suas conjunções políticas, com seu enquadramento em um país emergente periférico no mundo capitalista, suas políticas persistem em igualar a desigualdade social existente, que se adequa a economia vivenciada, disponibilizando serviços e amparando direitos, como forma de linear essa relação, predominando sempre os interesses de governo aos direitos sociais.

Utilizando da exorbitante arrecadação de impostos, pois incidem nos mais variados itens, desde renda aos bens e serviços dispostos na sociedade instituída pelo Estado, para que sejam manuseadas para gerir algumas dessas políticas sociais de reparo, apresentando-se por meio de campanhas de vacinação, de bolsas com recursos para subsistência, entre outros. Essas políticas deveriam ser tidas como garantias reais de conquistas de seus direitos, desencadeando no desenvolvimento intelectual e profissional de seus constituintes, fazendo com que se adquira realmente a dignidade humana em suas condições de existência e impedindo a acomodação na carência sofrida.

2.2 – A proteção do Estado quanto à cidadania

Obtendo-se como um dos fundamentos para a caracterização do Estado Democrático de Direito, a cidadania é colocada em meio a importantes conceitos como a soberania, a dignidade da pessoa, os valores sociais e da livre iniciativa e o pluralismo político, que decorrem de preceitos que oferecem garantias e igualdade nas condições estabelecidas pelo Estado na propositura de seu conceito estatal.

A cidadania se reveste de uma forma dicotômica, que se aufere a

formalidade de como se encontra descrita na lei, como seres dotados de deveres e direitos perante o Estado, e na forma realística, quando é preciso se ater na subjetividade para verificar essa preposição, em constatar tratamentos igualitários a todos e os consequentes meios de desenvolvimento prestados de forma indiscriminada e homogênea a todos. Assim é a prova da relação estabelecida pelo indivíduo com o Estado.

Sendo a cidadania um círculo de capacidade conferido pelo Estado aos cidadãos, este poderá traçar-lhe limites, caso em que o status civitatis apresentará no seu exercício certa variação ou mudança de grau. De qualquer maneira é um status que define o vínculo nacional da pessoa, os seus direitos e deveres em presença do Estado e que normalmente acompanha cada indivíduo por toda a vida. (BONAVIDES, 2001, p.93)

Esse preceito de cidadania está intimamente correlacionado a liberdade civil trazida na modernidade, podendo ser comparado em algumas situações, ao sentido da nacionalidade, pois tem seu conceito interligado ao da cidadania. Que se demonstra como o vínculo do particular ao sistema de leis imposta por seu Estado, respeitando-a e a cumprindo conforme se encontra vinculado. A cidadania ativa, sendo aquela que acompanha os caminhos do governo e reivindica seus direitos, sofre com a instituição de políticas públicas, por uma posição passiva perante o Estado.

A grande desigualdade social existente na sociedade é tida como uma negativa de cidadania inerente ao indivíduo, pois este não obtém perante o Estado a constatação de seus direitos por não nutrir características que não foram disponibilizadas por ele no desenvolver do indivíduo, como é o constatado com o analfabeto que não tem sua cidadania totalmente reconhecida pela Constituição, pois sofre restrições de direitos quanto a política, por exemplo, não detendo a capacidade eleitoral passiva.

O Brasil se apresenta como um Estado assistencialista, que implanta programas sociais como forma de reparar a alta exclusão e desigualdade social existente, pouco resultando na transformação destes índices, não permitindo com que esses indivíduos tenham uma chance de se identificar como cidadãos e terem protegidos e acessíveis seus direitos.

Movimentando-se a partir de uma perspectiva residual na

implementação dos serviços sociais, o Estado assistencial no Brasil vem, sobretudo no bojo da recente reforma estatal dos anos 90, conclamando a sociedade civil a “cooperar” na produção destes serviços, forjando desta maneira a institucionalização de uma modalidade de “sociedade providência” impulsionada pelo denominado “terceiro setor”. Este, na estrutura da mencionada reforma, tem a função de gerir as políticas públicas enquanto ação integrante dos serviços não-exclusivos do Estado, ocupando-se preferencialmente do atendimento ao “cidadão pobre”. (PORTO, 2006, p.16)

Pode-se afirmar, portanto, que no Brasil não há de se falar em uma cidadania plena ou subjetiva gozada por todos, uma vez que não exerce com eficiência a proteção social e suas políticas são falhas quanto à finalidade, mesmo tendo resguardado na Constituição Federal a segurança a tais preceitos, estes para serem efetivados, necessitam provocar na maioria das vezes o judiciário para ter resguardado direitos inerentes e dotados de autonomia, que deveriam estar ao alcance de todos indiscriminadamente.

O Estado institui na sociedade, não apenas políticas públicas para assim englobar seus constituintes na cidadania postulada pelo mesmo, mas também com a criação de leis que declaram e garantem esses direitos sociais, bem como as intervenções na esfera econômica de modo a preservar que todos detenham de o mínimo necessário para interagir em sociedade.

2.3 – A judicialização das relações sociais

Diante da globalização que ocorre nas sociedades, que facilitam o acesso a informações e os compartilhamentos de experiências atenuados, percebe-se que o indivíduo com seus desejos de ter suas necessidades supridas e seus direitos adquiridos, recorrem ao judiciário para ter reafirmado e resguardado tais preceitos sejam eles relativos a interesses coletivos ou mesmo particulares, fazendo se valer deste órgão para ter efetivamente solucionado problemas que por omissão ou ação do Estado não ocorreu.

Tais ensejos de provocar o Poder Judicial para a resolução de casos, nos mais variados ramos do Direito, podendo conter uma lide concreta, ou apenas uma pretensão de acordo, transcorrendo desde um problema familiar sobre a decisão dos dias partilhados com os filhos em um divórcio a ter assegurado um direito constitucionalmente respaldado que não se tem o

devido acesso, como a saúde.

A expansão da força reguladora do direito não tem alcançado somente a esfera prioritariamente concedida à política, mas vem, cada vez mais, se apropriando dos espaços notadamente privados do âmbito familiar, da educação e das relações econômicas, ou seja, áreas propriamente sociais. A ampliação se deu sob duas frentes distintas, porém, conexas: a assunção de novos direitos decorrentes do Estado Providência/Welfare, e também, pelo surgimento de novos atores. Nas duas formas, admite-se maior atuação do Poder Judiciário em temas que antes atuava somente por exceção. Ao lado deste novo fenômeno, traz-se a constatação da incompetência democrática dos Poderes Executivo e Legislativo de oferecerem respostas seguras à demanda social por justiça o que exige a implementação de direitos assegurados formalmente na Constituição Federal de 1988. (WACHELESKI, 2007, p.119)

Essa procura pelo judiciário surge também pelo desejo das garantias e direitos individuais aos quais são garantidos e que se procura na ideologia do Estado do Bem-Estar Social, procurando o indivíduo de acordo com suas condições ter a sua devida efetivação. Como também, a prontidão daquele em servir e adequar as leis aos casos concretos que lhes são entregues, não tendo estas, alcançado seus desígnios.

A judicialização destes conflitos sociais tem como pressuposto a maleabilidade das leis existentes, dos princípios que deviam primordialmente exercer efetivamente sua finalidade e não o faz e pela omissão do Estado diante de não desprender de modo efetivo a reparação da carência social existente em sua sociedade a nível geral, inserindo ainda tais pretensões no ordenamento jurídico, o sentimento de justiça e moral, que propõe uma complicada análise de acordo com o fato.

O trabalho jurídico atual, pelo menos naquilo com que alcançou o mais alto grau de racionalidade lógico-metódica, isto é, a forma criada pela jurisprudência do direito comum, parte dos seguintes postulados: 1) que toda decisão jurídica concreta seja a 'aplicação' de uma disposição jurídica abstrata a uma 'constelação de fatos' concreta; 2) que para toda constelação de fatos concreta deva ser possível encontrar, com os meios da lógica jurídica, uma decisão a partir das vigentes disposições jurídicas abstratas; 3) que, portanto, o direito objetivo vigente deva constituir um sistema 'sem lacunas' de disposições jurídicas ou conter tal sistema em estado latente, ou pelo menos ser tratado como tal par aos fins da aplicação do direito; 4) que aquilo que, do ponto de vista jurídico, não pode ser 'construído' de modo racional também não seja relevante para o direito; 5) que a ação social das pessoas seja sempre interpretada como 'aplicação' ou 'execução' ou, ao contrário, como 'infração' de disposições jurídica [...] isto porque, de modo correspondente à ausência de lacunas no

sistema jurídico, também a 'situação jurídica ordenada' seria uma categoria básica de todo acontecer social. (WEBER, 1999, p.13)

Tal efetivação pela busca em sanar conflitos, de ordem pública ou privada, que esteja mesmo nivelada à competência jurisdicional ou não, faz com que se abra uma brecha para a instituição de intervenções estatais, com o propósito de suprir as leis existentes, e ainda tutelar preceitos que por natureza não lhes compete tutela.

Com a constatação de incompetência do Estado em suprir os anseios da sociedade, em lhes dar soluções eficientes e ágeis, o judiciário surge para³ assumir esse papel estatal e ditar comportamentos com base nos valores advindos da Constituição, e resguardado por ela que lei nenhuma poderá excluir o judiciário de apreciação de violação ou ameaça ao direito³.

Havendo como demanda casos de identidade econômica, social, de caráter privado e aqueles que são desde sua origem como de competência do judiciário a sua apreciação como os que envolvem o Direito Penal e Civil, abarcando este desde um pedido de retratação a uma injúria a uma validação de um negócio jurídico, fazendo se consolidar no meio social que para deter o direito que o Estado lhe propõe há a necessidade de haver uma validação, uma reafirmação pelo poder judiciário destes direitos.

Diferentemente da perspectiva atual, a lei deveria tomar uma postura mais diretiva do que impositiva, não tanto como instrumentos de coerção, mas, como as regras do jogo político às quais os cidadãos dão assentimento a fim de incluir-se nas relações inter-subjetivas que constituem o mundo público. Assim todas as normas devem ser mais diretivas, na medida que descrevem os passos do jogo político, do que imperativas, escudando-se unicamente na força coercitiva do Estado. (WACHELESKI, 2007, p.166)

A busca desenfreada pelo cidadão em ter seus litígios e as conquistas das garantias concretizadas, perante interveniência do Poder Judicial, o Estado como resposta procura proclamar inúmeras leis para reger os mais variados conflitos e normatização de condutas sociais, mas que não assinalam a função social com a qual deveriam de comprometer. Dificultando, pois, a imposição do limite intervencionista dado os precedentes tidos com a judicialização das

³A Constituição Federal em seu Art. 5º, XXXV, dispõe que a lei não excluirá a apreciação do Poder Judiciário lei ou ameaça ao direito. Trazendo consigo o princípio da Infastabilidade da Jurisdição.

relações sociais.

Tendo como a judicialização das relações sociais que mais crescem é as em relação à saúde que em decorrência da falta de investimento é exercido de modo precário ao cidadão que não havendo outro modo de ter resolvido sua carência recorre ao poder judiciário para que assim consiga o que faz necessário. As relações de família também fazem partes das mais crescentes demandas judiciais, no qual recorrem para promover conciliações e resoluções dos mais diferenciados assuntos, uma vez que a lei respalda ao juiz quando não verificado consenso entre seus entes, o juiz tomará as decisões de acordo com os fatos colhidos.

Tais demandas sobrecarregam o poder judiciário com casos que poderiam ser resolvido no âmbito de suas relações ou administrativamente, mas que na omissão do Estado, se faz necessário a utilização do meio judicial, superestimando suas condutas como parte estatal.

A família é a base do Estado e de suas relações sociais, na qual vem se transformando com a absorção de valores e da liberdade obtida com o seu desenvolver, deixando conceitos preconcebidos e instituindo novos guiados pelo sentimento inserido na entidade familiar, onde sua função social e de amparo prevalece sobre os entes que a compõe em sua caracterização, tendo de acordo com a importância destacada ordenamentos específicos que tutelam suas relações e lhe asseguram direitos.

3. A FAMÍLIA E SUA POSIÇÃO SOCIAL

A sociedade se originou com o ordenamento de famílias em clãs organizados, fazendo com que esta instituição se compoisse em um papel extremamente importante para a noção de sociedade existente na atualidade. As famílias apresentavam nos tempos remotos a concepção da hierarquia, da organização das tarefas e da convivência precisa e harmoniosa, gerando assim a necessidade de relação não somente no seio familiar, como também com outras entidades, surgindo os pequenos entendimentos de sociedade. (ULHÔA, 2012)

No transcorrer dos anos, e diante das transformações e do intenso desenvolvimento com que vive o mundo, mediante tecnologias e da ideologia do livre pensamento e da conduta, há o surgimento de novas concepções para antigas entidades e de entendimentos tidos como clássicos e absolutos ser dado como obsoletos, devido às grandes disposições de conceitos e de informações que se tem ao alcance de todos no acesso as mídias de comunicações.

A família como muitos dos conceitos transformados ou perdidos, teve adequado seu conceito aos novos valores e das necessidades surgidas, tendo o seu rígido conceito de instituição formado por um homem e uma mulher com pretensão de ter filhos unidos pelo matrimônio, a este, foram criados novos outros conceitos familiares de acordo com a realidade obtida na sociedade atualmente.

3.1 – A Formação da família e sua evolução

A família no decorrer do tempo, com as conquistas alcançadas mediante transformações de ideologias e de conquista de espaço perante o Estado e Sociedade, transformou seu cenário patriarcal, em que era gerido pela figura masculina em detrimento da característica passível da mulher em exercer sua função doméstica e de zelo por ela, remodelou seus conceitos. A família não mais é vista como uma parte do Estado, ela alcançou sua liberdade e impetrou seu desejo privativo, em realizar aquilo de seu desejo sem a imposição social ou estatal para isso.

Basicamente a família exercia duas finalidades: que seria seu dever cívico e a constituição de uma prole. Esse dever cívico era entendido no matrimônio entre o homem e a mulher e a prole o desejo de procriar existente na função social da família. Esses valores caíram com a ascensão econômica da sociedade em que a mulher conseguiu se desvincular de seu rótulo doméstico de cuidador desta instituição e rumou junto a sua profissionalização, esta, muito considerada nos novos moldes de família, em que impede ou não nutre o desejo em eternizar sua vida na propositura de filhos, seus sucessores, na sociedade em que vivem.

A família tradicional aparecia através do direito patrimonial e, após as codificações liberais, pela multiplicidade de laços individuais, como sujeitos de direitos atomizados. Agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal efetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações revitaliza as entidades familiares, em seus variados tipos e arranjos. (LOBO, 2011, p.28)

A afetividade se tornou um parâmetro para a caracterização familiar, pouco importando os integrantes que a compõem, mas sim o afeto que se verifica na relação. O sentimento que estes detêm nas novas facetas da família, melhor identifica a postura e o desejo social que é o de ter uma família regida pela felicidade e com a observância de seus direitos, pois se atribui a este um gênero mais solidário ao aspecto familiar.

A família se estrutura em vínculos e grupos, no qual os vínculos

condizem com os laços que destoam sobre a formação das famílias e os grupos sobre seus componentes, assim aqueles se formam sobre os vínculos de sangue, de direito e de afetividade(LOBO, 2011). Enquanto os grupos se compõem como sendo conjugal, parental e secundário. Independentemente de sua formação, cada chefe familiar se impõe aos demais com o seu poder de família, exercido de acordo com os valores adquiridos em seus vínculos e grupos.

O poder de família originário de qualquer relação familiar, resulta da hierarquia obtida no seio familiar em conformidade de suas funções, obtendo-se tanto da figura da mulher quanto do homem, deixando de lado a ideia preconceituosa de séculos passados de que só o homem detinha esses direitos perante a família, sendo este, tido como pátrio poder. As concepções libertárias destas novas famílias trazem para o poder familiar tais preceitos, fazendo-se entender como os direitos e deveres atribuídos aos pais perante o desenvolvimento de seus filhos, até onde dure seu estado de dependência. Sendo estes irrenunciáveis, imprescritíveis e indelegáveis.

Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude dos requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de espaço de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores de pessoa. (LOBO, 2011, p.83)

No direito também houve nítidas mudanças, de acordo com o que se mudou de cunho social e de natureza das famílias, fazendo com que este adentrasse mais nas relações destas entidades, normatizando as novas percepções obtidas com seu desenvolvimento e tutelando os direitos que estas passaram a requerer, detendo de normas específicas e em acordo sua estrutura e vinculados aos seus preceitos.

O direito de família se rege por princípios, dentre eles os mais importantes são o da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade, sendo

captados também os que se apresentam de formas gerais tido pelo princípio da igualdade, da liberdade, da efetividade, da convivência familiar e do melhor interesse da criança. Estes, constituídos com a nova formação do conceito familiar perante a sociedade e aqueles, vem desde sua origem clássica. Fazendo com que as novas famílias estejam amparadas por valores concretos e terem protegidos os direitos que lhe é conferido por seu instituidor diante de seu meio social.

3.2 - As faces da família quanto aos seus membros

As famílias contêm associada a sua estrutura na visão jurídica, vínculos que podem existir um independente dos outros, tidos como: os de sangue, os de direito e os de afetividade. Estes, por sua vez, fazem surgir os grupos, que são respectivamente: o grupo conjugal, o parental e os secundários, combinados de acordo com seus vínculos, facilitando desta forma ainda mais o entendimento de seus modelos.

Diante disso, seus membros são postos de forma diversificada, cada qual com sua função dotada de autonomia e de poder, idealizando assim a estruturação da relação de seus entes, dos quais serão analisados de forma detalhada de acordo com a característica de cada entidade familiar, como é o caso das:

3.2.1 – Famílias monoparentais

Nas famílias monoparentais, seus membros são constituídos por apenas um chefe de família e executor do poder familiar e seus filhos. Decorrente das variados motivos podendo ser uma viuvez, a vontade unilateral de se constituir uma família, a origem familiar derivada de concubinato, a separação dos cônjuges, entre outros. O que importa nesse tipo de família é que ela é chefiada por apenas um dos pólos caracterizadores da clássica versão familiar, no qual se vale de sua afetividade para a sua constituição.

A Constituição Federal traz tutela explícita de tal entidade familiar, mas esta ainda não possui ordenamento jurídico específico, sendo aplicáveis as regras do direito de família atinentes a relação de parentesco, no que tange à

relação do poder familiar e a filiação, bem como outras que de acordo com o conflito surgido podem ser analogicamente adequadas ao fato.

3.2.2 – Famílias homoparentais

A orientação sexual entre pessoas do mesmo sexo sempre ocorreu nas mais épicas sociedades, mas só a partir do século XX é que as militâncias homossexuais urgiram de modo forte e organizado com a finalidade do reconhecimento de direitos perante o Estado e de conscientização e proteção aos integrantes desta categoria que sempre foram alvo de preconceito e desprezo social. No Brasil esse quadro está cada vez mais forte, mais organizado, e por consequência adquirindo seu espaço nas garantias com as quais vem pleiteando reconhecimento, como conquista mais recente e importante juridicamente da concepção do casamento homoafetivo.

Com a resolução 175 do CNJ de maio de 2013, na qual se originou mediante a conquista de ter aplicado as relações homoafetivas, o que se dispõe sobre a união estável, tendo o STF julgado como essa união legítima e de direito, por seus princípios de igualdade e de dignidade, não podendo renunciar seu poder constitutivo de família que está em comum acordo com a afetividade, estabilidade, ostensibilidade preconizada pelo novo direito como essencial para a solidez da relação familiar.

Não havendo assim nenhuma diferença de gestão dessa entidade que a revele em perda ou prejuízo para o desenvolvimento do referido modelo familiar, obtendo os mesmos deveres e direitos que uma relação “normal” detém, não fazendo confundir papéis, mas sim os adequando ao formato necessário.

Essa família constituída por dois pólos ativos de mesmo sexo unidos com a finalidade de compor uma família, ainda não dispõe de legitimidade perante seu reconhecimento formal de instituição, por não deter de lei que regulamente ou que modifique as que já existem como o Código Civil por exemplo.

3.2.3 – Famílias de recomposição e de afeto

Tais famílias são dadas por instituições compostas sem a necessidade do vínculo do matrimônio, mas sim do afeto e da necessidade de cuidado, no qual pode ser composta por um tio, pela avó, padrasto, madrasta como detentores do poder familiar que por circunstâncias alheias à sua vontade ou com a nova renovação familiar são impostos. Havendo aos parentes mais próximos a guarda, por não ter ainda capacidade de desenvolverem por si próprios.

Há também no enquadramento destas famílias aquelas instituídas pelo Estado, chamadas de famílias sociais, com previsão no Art. 2º da Lei 7644/87, que são mães que nutrem a relação familiar com menores abandonados nas casas sociais das quais fazem parte, para que estes não percam o laço afetivo que essa entidade transmite e tenha resguardado seu direito a se desenvolver em seio familiar como assim dispõe a legislação que discorre sobre os direitos das crianças e adolescentes

Nestas famílias se tem a necessidade de se impetrar mediante outro ser indiferente a relação original, mas dotado de afeto, para nutrir e dar prosseguimento a uma instituição dilacerada ou apenas remanejada com seus atores.

3.2.4 – Famílias heteroparentais ou clássica

As famílias heteroparentais, são as constituídas pela figura do pai e da mãe em decorrência do matrimônio com a finalidade de procriar e assim constituir família, detendo o poder familiar compartilhado entre os dois, como chefes da família em que vivem. E detentora como todas as outras que dela se desencadearam o dever em cuidar, de zelar, de sustento e fornecer de acordo com o disponível, os suprimentos necessários para o desenvolvimento de seus filhos.

Estas estão em comum acordo com o que apresenta os dispositivos de leis que servem também de analogia para as formas acima mencionadas, que discorrem sobre as mais variadas tutelas do convívio intrafamiliar, das quais são protegidos os princípios atinentes ao da igualdade, a liberdade de escolha

inerente ao livre arbítrio que cada indivíduo detém e ao da dignidade da pessoa humana, que se impõe diante de dar os direitos necessários que se adequem ao desejo latente com a evolução da sociedade e não limitar estes à conveniência do Estado.

Cada modelo familiar citado contém sua própria estrutura, os ordenamentos jurídicos que assim se moldem a sua constituição e que apresentem seus efeitos específicos de acordo com o que esta espere. Quando carece de regras ou não há como por meio da analogia solucionar conflito gerado, este será regido de acordo com os princípios e regras constitucionais, no qual não se vincula a modelos absolutos e nem específicos.

3.3 - A família e a proteção aplicada pelo Estado

O Estado, mediante dispositivo de Lei Maior, traz para si a responsabilidade em proteger a instituição familiar, preservando-a, pois entende que esta seja a base da sociedade, regida por princípios constitucionais que a compreende como uma entidade soberana e dotada de característica própria e igualdade perante a sociedade. Essa proteção integral adotada pela Constituição Federal sobre a família se dar em esta confirmar as desigualdades e a grande carência social existente no Brasil, fazendo com que torne legítimo e indispensável à observância quanto aos direitos e garantias familiares, bem como daqueles que são incapazes por gerir seu próprio desenvolvimento.

Deste modo, reafirmam com a impetração de leis garantidoras como a Constituição Federal de 1988, a função da família na sociedade como importante instrumento social, responsabilizando-se por sua proteção, na qual concorre com o Estado no desenvolvimento dos entes que por ela são tutelados.

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade

e opressão”.

Assim, prevendo o dever estatal em disponibilizar meios eficazes e que inibam a violação a direito ou não prestação de direitos, aos indivíduos que compõe a família, especial ao menor, resguardando que este, diante de qualquer situação imposta pela sociedade, venha a desfrutar das garantias que são constitucionalmente de direito, pois são sujeitos exigíveis de tais preceitos, que necessitam de terem consolidada em leis e princípios para a concretização da harmonia entre as relações desta com a sociedade e entre si.

A instituição da Lei 8069/90, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente, coloca o menor com caráter de transição na sociedade, legislando sobre seus direitos e sua relação familiar, resguardando o amparo especial e específico que se faz necessário quando tratar de um infanto-juvenil. Esta lei é tida para muitos doutrinadores, como a mais completa legislação acerca do assunto familiar, pois discorre de forma completa os diversificados assuntos que envolvem esta relação, pontuando desde sua origem, como deveres a eles conferidos, as percepções de novos modelos, os assegurando de forma tolhida, mas com convicção de sua existência, da adoção e as conseqüências que esta transmite até a punição de infrações cometidas por menores infratores.

Deve o Estado adotar medidas normativas e fáticas suficientes para cumprir seu dever de tutela, fazendo a proteção de maneira adequada e efetiva. Para isso se faz necessário um projeto de proteção que combine elementos de proteção preventiva e repressiva. (BASTOS, 2008. p.7)

O Estado legisla para propiciar aos seus entes o mínimo padrão necessário para a sua convivência em sociedade em coerência com seus preceitos constitucionais, mas essa vigilância é árdua em consideração a demarcação territorial do país, então o Estatuto da Criança e do Adolescente, idealizou como forma de instituir um órgão não-judicial, mas com autonomia necessária para em conjunto com a administração municipal, adentrar aos problemas familiares de sua comunidade, com a finalidade de cessar ou inserir direitos que estes detêm e não conseguem que sejam

observados.

O Conselho Tutelar tem papel de aproximar a entidade familiar ao Estado, para que se consiga verificar a posição desta diante do Estado, estudando cada caso de acordo com seu conflito para estabelecer uma medida interventista, seja ela política pública, de solidariedade social ou no âmbito jurídico, assistindo as que necessitem de seu apoio e lhe prestando os esclarecimentos que esta careça.

A família como entidade dinâmica desencadeia papéis nos quais devem ser protegidos para não sofrer nenhum prejuízo em razão de seu ofício, sendo valorizados de acordo com sua condição e desprendendo de proteção jurídica para o desenvolvimento de tais atividades, como a maternidade, a paternidade e outras proteções relacionadas, exigindo-se de forma relevante para a sua manutenção.

A proteção familiar é baseada no desejo íntimo de cada cidadão em ter seu direito assegurado como assim é positivada pelas normas, essa proteção se apresenta também em medidas políticas, que se faz de carro chefe de campanhas eleitorais, alimentando nestas entidades a ilusão de amparo de ter sua igualdade reafirmada diante a sociedade.

Sendo o Brasil um país não desenvolvido, com grandes índices de desigualdade social e cultural, admite-se como um país pobre, quando objetiva como plano de Estado a erradicação da pobreza, com estes objetivos ele institui políticas públicas em pecúnia para a população menos abastada sendo niveladas à miséria, como pretensão em reparar pela educação precária prestada, ao nível decadente de infra-estrutura que estes são inseridos e pelos os tantos direitos que são ignorados pelo ente estatal.

A adoção de políticas familiares ativas, que desresponsabilizem o grupo familiar da função de principal responsável pela provisão de bem-estar aos seus, permeia a discussão sobre as políticas dirigidas para as famílias. Frente aos novos riscos sociais nas sociedades contemporâneas, decorrentes das transformações verificadas no mercado de trabalho, na demografia e nas dinâmicas intrafamiliares, é preciso repensar o nexos da relação entre Estado e mercado, e entre Estado e famílias, para que nenhum grupo social, ou tipo de configuração familiar, esteja sistematicamente em situação de exclusão. (FONSECA, 2002, p.3)

A interação das famílias no contexto político estatal fortalece a mediação

na solução dos conflitos apresentados, por meio de uma negociação política democrática, que deve se atentar na consolidação de seus entes em cidadãos, valorando a cultura e o seu bem-estar social como fonte precípua de seus objetivos e retirando desta forma estas entidades da zona de exclusão quando assim colocadas.

Tais proteções, de incidência jurídica ou política, encontram resistência em sua aplicação por caracterizar sua finalidade controvertida, onde não há a resolução eficiente da carência social sofrida, mas sim gerando um vínculo de dependência no qual o desenvolvimento real é prejudicado, maquiando problemas existenciais do Estado com o propósito de lubrificar o desejo de satisfação destes tutelados com o ente estatal.

O princípio da intervenção mínima é um limitador do poder estatal em impedir que viole a privacidade e tutele fatos que não detenham de relevância social, fazendo-se de justificativa a carência social existente para a impetração de medidas que não sanam o problema social, mas que acomodam e ludibria a população com falsa ideia de mudança e na constatação de direitos, tendo a violência familiar que mesmo detendo de leis específicas não decaem significativamente seu índice de ocorrência na população.

4. A INTERVENÇÃO MÍNIMA E A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A intervenção mínima caracterizada como uma forma de se introduzir na relação familiar por meio de normatização de regras e condutas, na implantação de políticas e ou de qualquer outra forma que impeça que a família como unidade ou seus entes particularmente tenham censurado sua vontade quanto a sua vida particular. Esta intervenção não contempla com os princípios regidos pela Constituição Federal no qual o Estado se vincula, defendendo os anseios liberais e a privacidade de cada indivíduo.

Neste passo, é possível salientar que a autonomia da privada consiste no poder que o indivíduo detém de regulamentar os próprios interesses, sem que o Estado afixe qualquer mecanismo coercitivo que possa tolher tal possibilidade. Salta aos olhos que o cânone em exposição encontra sedimento na concepção que concebe o ser humano como agente moral, dotado de razão, com capacidade para decidir o que é bom ou ruim para si, devendo, desta sorte, ter liberdade de guiar-se em consonância com suas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores emoldurados de relevância pela comunidade. (RANGEL, 2014, p.9)

Em contraponto, é pertinente o aumento da inserção dos conflitos da relação familiar no poder judiciário, pelos próprios entes familiares ou por quem por lei tem o direito de tutela. Essa assiduidade se dá devido ao poder informativo em está ao alcance de todos e as inspirações por legitimar em função de uma decisão uma vontade ou solucionar um conflito litigioso, com o poder vinculador que o poder judiciário dispõe.

4.1 - O princípio da intervenção mínima

O princípio da intervenção mínima teve como precursor de seu ideal de preceito o brocardo utilizado no Direito Romano dado por: *minimis non curat praetor*, que dispõe que nenhum magistrado deverá se preocupar a questões insignificantes. Fazendo com que desde a origem do direito houvesse essa preocupação a não se preocupar com a tutela de fatos irrelevantes em que não há necessidade de intervenção judicial, sendo este intimamente ligado ao também princípio da insignificância.

O Estado Brasileiro teve no decorrer de sua história a promulgação de sete Constituições que regeram o Estado em diferentes momentos, impetrando no ordenamento jurídico, diversos modelos de intervenção. Tendo como precursora a Constituição de 1824, instituída por D. Pedro I, caracterizada pelo poder de Império obtido neste tempo, no qual tudo era passível do controle efetivo em todas as relações existentes. A Constituição de 1891 surgiu após ser proclamada a República trazendo a liberdade política-econômica do país e a desvinculação da religião, prevendo também a defesa aos arbítrios impostos aos indivíduos com base no *habeas corpus*. A de 1934 regida pelo governo populista de Getúlio Vargas abre permissão aos direitos individuais e sociais, nos quais foram transgredidos mediante o Golpe Político imposto por este, fazendo surgir nova Constituição sem consulta prévia e de inspiração fascista, sendo ele deposto pelas Forças Armadas, que instituíram nova Constituição, que foi a de 1946, reafirmando todas as liberdades obtidas pela população até então. Na Constituição ocorrida no Regime Militar, a de 1964, exaltou a arbitrariedade originada de acordo com tal regime, que configurava na censura imponderada e o aumento intervencionista do Estado nas mais variadas relações. Desencadeando assim, na Constituição da qual atualmente somos regidos, intitulada como cidadã e que limita o poder estatal nas relações sociais, exaltando o valor da liberdade e da dignidade da pessoa humana com tantos outros princípios que se faz de proteção para qualquer arbitrariedade que se faça surgir. (PONTUAL, 2002)

O caráter mais intervencionista apresentado nas Constituições antes analisadas foram as de 1824 e de 1964, na qual se havia a poder interventivo

mais rígido, como base nos sistemas que se encontravam: o Imperialismo e o Regime Militar. Não dispendo da liberdade, que é a fonte motriz para o desenvolvimento das relações sociais, desprezando os valores humanos e os coletivos.

A Constituição de 1988 veio para resgatar e implantar direitos primordiais para a relação social, e fazer surgir de modo implícito o princípio da intervenção mínima, na caracterização de seus preceitos fundamentais, dos quais vem surgir para serem aplicadas e interpretadas em acordo com as leis.

Essa foi a raiz individualista do Estado Liberal. Ao mesmo tempo, a burguesia enriquecida, que já dispunha do poder econômico, preconizava a intervenção mínima do Estado na vida social, considerando a liberdade contratual um direito natural do indivíduo. (LENZA, 2012, p.1249)

Surgindo como fonte inestimável para este princípio a Dignidade da Pessoa Humana, trazida como base fundamental na Constituição para a convivência social, encontrada no Art. 1º, III, da CF dispõe sobre um valor contemporâneo e de caráter intrínseco e distintivo para cada indivíduo, valorizando o ser como detentor de respeito e direitos diante a sociedade, reprimindo qualquer ato de coação ou que tolha direito ou que imponha a sua desvalorização como pessoa no meio social.

A constituição Federal, ao proclamar, em seu Art. 5º, que os direitos a liberdade, à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade são invioláveis e colocar, no art. 1º, inciso III, como fundamento do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, permite-nos deduzir nesses princípios expressos o da intervenção mínima, pois somente se admite a restrição ou privação de tais direitos, com a aplicação de sanções, se for necessário proteger os direitos fundamentais. (LUISI, 1999, p.277)

Com base nas disposições já evidenciadas, cabe discorrer sobre a conceituação do Princípio da intervenção mínima, dispõe sobre a liberdade que cada indivíduo detém em não se coibir ou ter nas suas relações privadas a interferência estatal, como também serve como delimitador para que arbítrios não sejam impostos e que haja a separação das relações públicas que comportam medidas intervencionistas, das relações interpessoais e, por

consequente, privadas, que quando não solicitadas ou não colocando bem protegido em perigo, não podem ser passíveis de intervenção.

O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. (LENZA, 2012, p.933)

Rogério Greco enfatiza que:

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como os de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com a sua evolução deixa a dar importância a bens que, no passado, eram de maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores. (GRECO, 2012, p.47)

Desta forma percebe que este princípio é abrangente quanto a sua destinação, podendo ser invocado a qualquer caso quando haja um indicativo de intolerância ou arbítrio, sendo sua pretensão básica a de delimitação da abrangência estatal, por seus órgãos diretos ou indiretos, de modo que este não adentre na privacidade e não lhe tomem direitos, que por natureza e mérito, sejam individuais.

4.2 - A condição social como motivo para práticas intervencionistas

As condições sociais de desigualdades existentes no Brasil, não tem só a história de exploração sofrida pelo país desde sua descoberta como motivo para as distoantes desigualdades verificadas, mas também os fatores advindos com a supremacia da cidadania como importante pressuposto das garantias individuais, que não são obitados em sua plenitude. A cidadania é tida, como já analisada anteriormente, por modo genérico como conjunto de direitos e deveres que o indivíduo tem com a sociedade, podendo-se afirmar que tal pode ser analisada quanto a três elementos, sejam eles: os civis, dispendo das

liberdades individuais necessárias e a justiça; o político, a participação efetiva do indivíduo, dotado de saber no governo e o social, que é satisfação com os elementos disponibilizados pelo Estado para suprir as necessidades de sua população mesmo que minimamente, onde se busca o bem-estar social.

Assim como cidadãos, todos devem ser observados com igualdade perante a sociedade, desprendendo medidas públicas que obtenham resultados eficientes em sua generalidade, mas a realidade social encontrada é distorcida dos parâmetros constitucionais, em que nem todos tem o acesso devido aos mais primordiais meio de desenvolvimento que é a educação, comportando como base de suas medidas políticas os grupos carentes da observância estatal.

Há limitações inerentes ao movimento em favor da igualdade. Mas o movimento possui um duplo aspecto. Opera, em parte, através da cidadania e, em parte através do sistema econômico. Em ambos os casos, o objetivo consiste em remover desigualdades que não podem ser consideradas como legítimas, mas o padrão de legitimidade é diferente. No primeiro, é o padrão de justiça social; neste último, é a justiça social combinada com a necessidade econômica. É possível, portanto, que as desigualdades permitidas pelos dois aspectos do movimento não coincidam. (MARSHALL, 2004, p.109)

O Estado atualmente, tem mais o desejo em reparar os danos sofridos na constância de seu desenvolvimento, fazendo uma segregação de alcance de suas políticas públicas e de intervenções, sendo elas dirigidas especificamente para as áreas de carência ou aquelas tidas como insuficiente para direcionar suas relações, carecendo que o Estado intervenha nessa relação para que estas “classes”, desigualmente vistas, venha a exercer seus direitos.

Todos os sociólogos concordam que, na maior parte das sociedades humanas, inclusive nas atuais, constata-se uma evidente desigualdade social. Os indivíduos são distribuídos em diferentes grupos (camadas ou estratos sociais), que apresentam uma relativa estabilidade e ocupam uma posição diferente na hierarquia social. Esta hierarquia influi sobre o modo de vida, das escolhas políticas, a mentalidade, o trabalho e a vida dos indivíduos. (SABADELL, 2013, p.112)

Nesse aspecto o Estado se apodera da falta do indivíduo em gerir adequadamente sua vida e propiciar aos seus descendentes uma base estrutural, que aquele não permitiu ser construída, para intervir nesta relação,

acobertado por sua falta em detrimento a uma violação maior a direitos e princípios constitucionalmente protegidos. Como é o caso da criança e adolescente tido em situação de risco ou irregular, no qual o poder estatal intervém por medida judicial ou administrativa, para aplicar as medidas protetivas específicas à situação de fato.

O Estado social, por sua própria natureza, é um Estado [...] que requer sempre a presença militante do poder político nas esferas sociais, onde cresceu a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas. (BONAVIDES, 2001, p. 200).

Não há de se afirmar que todos exercem seu direito a liberdade e igualdade, não havendo portanto um sistema jurídico nem muito menos um Estado neutro, pois haverá sempre a prevalência de interesse dos mais fortes. Essa intervenção concentrada nas classes menos favorecidas, se realiza de modo preciso para a realidade da sociedade, pois só por meio dessas que há a indulgência destes seres a serem considerados nivelados competitivamente aos valores que regem a sociedade, mesmo que esse sentimento seja superficial ou desmaterializado. Buscando o ente estatal na medida do que seja possível intervir, aplicar a bem-estar social a todos os seus regidos.

4.3 - A precariedade das políticas públicas e o desejo intervencionista do Estado

O desenvolvimento do sistema capitalista e a globalização diversificadas das mais variadas relações, desencadeou um aceleração na construção dos determinantes da segregação das classes sociais, nos quais existiram aqueles que detinham vantagens e se adequaram ao novo sistema, e tinha outros tidos como hipossuficientes, que não detinham de recursos e qualidades para se desenvolverem neste sistema, contribuindo ainda mais nas disparidades sociais já existentes.

O Estado representa como mediador das relações sociais, no qual traz em seu bojo constitucional deveres que este detém com a sua população, tais como saúde, educação, fomentação econômica, e tantas outras diretrizes a

serem tangenciadas a todos os cidadãos constituintes. Por meio destes se assinala o seu desejo de intervir nas relações como necessárias diante da incapacidade social em ter concreto todos os direitos sem que para essa abrangência não se necessite uma implantação de política pública.

O Estado traz para si em fundamentos a serem percebidos os deveres relacionados à sociedade, com o propósito de construir de forma sólida uma nação que desfrute do tão almejado bem-estar social. Tal circunstância está bem disposta na Constituição Federal de 1988:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A política pública é uma forma de equilibrar os grupos sociais existentes, direcionando medidas de cunho social, cultural ou econômico, de acordo com a carência existente nos grupos direcionados e as ambições políticas de governo. Sua atuação é de direito coletivo, mas este é específico ao seu alcance e proporção, de caráter permanente de orientação do poder público às demandas sociais em que se fazem necessárias as mínimas condições que o ente estatal se responsabiliza em realizar. Tais questões sociais, nascem de acordo com um conflito temporário ou advém da estrutura social no qual o Estado deve implantar tais intervenções como modo de sanar ou amenizar os impactos destes eventos na sociedade.

Políticas públicas são diretrizes. Princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamento) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. (TEXEIRA, 2002, p.2)

Com a constante modificação das relações sociais e suas interações econômicas, as políticas públicas impostas pelo o Estado não acompanham de

modo eficiente e em encontro com suas finalidades, não sendo imposta de forma a sanar ou precaver o surgimento do problema social dito, mas incorrem sobre este apenas como forma reparadora e de longa duração, fazendo com que a realidade incômoda não desapareça de modo hábil e nutrindo na população a comodidade em se adequar as situações de acordo como elas se encontram.

Nas última décadas do século 20, em que houve forte ajuste econômico da maioria dos países, a questão social foi agravada por diversos fatores: desemprego estrutural (inesistência de postos de trabalho suficientes para todas as pessoas em idade economicamente ativa), precarização das relações de trabalho (terceirização, trabalho sem carteira assinada, desregulamentação de direitos conquistados etc.), alterações na organização familiar (grande números de famílias chefiadas por mulheres, por exemplo) e no ciclo de vida (diminuição da taxa de mortalidade infantil e aumento da longevidade, por exemplo) e aprofundamento das desigualdades sociais, gerando exclusão e simultânea inclusão marginal de grande parcela da população. (CARVALHO, 2002, p.13)

Neste aspecto, também se verifica impregnado na sociedade o costume com diretrizes e medidas intervencionista aplicadas pelo Estado sobre ela, onde se faz por esperar as atitudes e imposições para se adequar a elas e assim incorporar suas condutas em comum acordo com o que é posicionado pelo Estado.

Fazendo com que as políticas públicas se realizem avesso com a finalidade de seu conceito, não como forma de equilibrar ou de fazer com que se coloquem em práticas os direitos e garantias constituídas aos cidadãos, sanando as desigualdades e nivelando as oportunidades a todos. Mas como uma forma de intervir e assim controlar as relações sociais, fazendo com que estas dependam de seu governo para se desenvolverem e efetivarem suas garantias, centralizando mesmo que, implicitamente, seu poder sobre os demais entes de sua sociedade e pouco se responsabilizando com os bens sociais que incubem de responsabilidade.

4.4 - A violência familiar e o amparo legal

A violência familiar é a prática de comportamentos agressivos e imperiosos, impostos dentro da relação familiar, ou seja, por um de seus membros contra os que estão em relação inferior quanto ao seu poder coator.

Essas violências se dão de formas variadas podendo ser uma violência psicológica, na qual se usa de meios subjetivos para coagir e aterrorizar as mentes desses violentados, a sexual que é a prática incestuosa e delitiva ao estímulo da sexualidade culminando na perda da pureza da relação, e a violência física que é aquela em que usa a força se para impor a vontade ou como meio de punição.

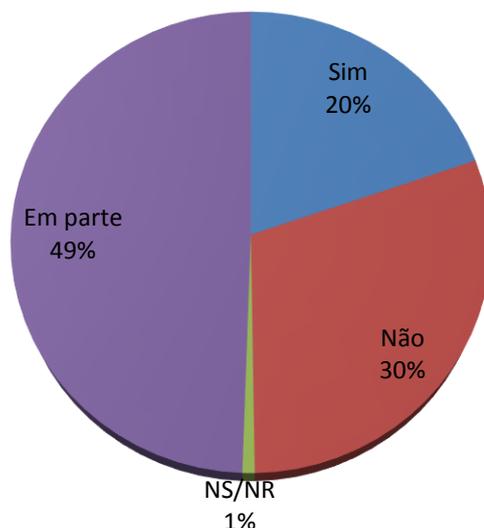
O poder familiar característico em cada família, não se pode confundir com os excessos praticados, aquele se caracteriza pelo direito de comando existente na relação para se delimitar o controle e a hierarquia no convívio entre seus membros, já os excessos são agressões e arbitrariedades no uso desse poder, no qual realiza trabalho inverso a sua função, em que o respeito não é exaltado e que é colocada a coação em detrimento ao direito de outrem.

Assim, verificados tais comportamentos cada vez mais vulgarizados na sociedade, o Estado como meio de coibir essas práticas legisla em função destas entidades, com a finalidade de trazer o mínimo de proteção e garantias para o interior de suas relações intrafamiliares, de modo específico tangenciado para o problema de violência familiar, instituindo leis como o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11340/06) que incorrem sobre as violações sofridas no ambiente familiar.

Em uma pesquisa realizada pelo Senado Federal em 2013, sobre a violência familiar existente na sociedade nos últimos seis anos após a instituição da Lei 11340/06, verificando os dados relativos à satisfação com as leis protetivas da relação familiar e a violência abarcada nesse cenário.

Apresentando a constatação da violência na percepção das famílias nestes últimos seis anos da implantação da lei, com base nos dados de pesquisa, que apontam os resultados sobre a violência sofrida pelos entrevistados entre homens, mulheres e adolescentes, realizada pelo Senado Federal, verificamos a seguir:

Vítimas de violência familiar



- Em parte** – se entende por haver o animus sem a constatação.
- Não** – se refere aos que não sofreram nenhum tipo de violência familiar.
- Sim** – se entende como a verificação da violência sofrida
- NS/NR** – se refere aos que não souberam e não quiseram responder.

Os níveis de faixa etária com as quais são verificados os acometimentos de violência familiar atingem significativamente a classe jovem. Justificando assim, as políticas públicas e as leis que visam com mais proteção essa classe. Para que assim transforme a realidade obtida de acordo com os dados a seguir:

	Idade					
	16 a 19 anos	20 a 29 anos	30 a 39 anos	40 a 49 anos	50 a 59 anos	60 ou mais
Sim	29,7%	22,0%	19,5%	19,9%	16,9%	15,2%
Em parte	57,8%	53,3%	54,1%	46,6%	42,9%	41,2%
Não	12,5%	24,7%	25,7%	33,5%	38,6%	40,6%
NS/NR	0,0%	0,0%	0,7%	0,0%	1,6%	3,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Nº de respondentes	64	304	303	221	189	165

Essa violência se verifica em uma variedade de agressores, mesmo que os maiores índices sejam o parceiro da relação familiar, sendo visualizados

vários entes que compõem essa relação. Comparando com as regiões em que foi realizada a pesquisa e quanto a crença e raça, querendo assim fazer um paradigma quanto as condições sociais características aos dados apresentados:

	Região						Crença					Raça				
	Total	Centro-Oeste	Nordeste	Norte	Sudeste	Sul	Católica	Evangélica	Espírita	Outra	Sem religião/crença	Branca	Preta	Parda	Indígena	Amarela
Marido / companheiro	60,3%	47,4%	63,2%	54,5%	59,4%	66,7%	58,3%	65,3%	58,8%	60,0%	63,2%	56,9%	79,2%	60,4%	66,7%	40,0%
Namorado	4,3%	0,0%	1,3%	0,0%	6,3%	10,0%	2,9%	1,3%	23,5%	6,7%	5,3%	6,9%	4,2%	2,2%	0,0%	0,0%
Filho / enteado	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Pai	4,3%	10,5%	3,9%	0,0%	4,2%	3,3%	3,9%	4,0%	5,9%	0,0%	10,5%	5,9%	4,2%	3,3%	0,0%	0,0%
Padrasto	1,7%	0,0%	2,6%	0,0%	2,1%	0,0%	1,9%	0,0%	0,0%	6,7%	5,3%	1,0%	4,2%	1,1%	16,7%	0,0%
Irmão / cunhado	4,3%	0,0%	5,3%	0,0%	3,1%	10,0%	5,8%	4,0%	0,0%	0,0%	0,0%	4,9%	4,2%	3,3%	0,0%	20,0%
Tio / Primo	2,6%	0,0%	3,9%	0,0%	3,1%	0,0%	1,0%	4,0%	5,9%	0,0%	5,3%	2,0%	0,0%	4,4%	0,0%	0,0%
Ex-namorado/ex-marido/ex-companheiro	12,9%	26,3%	10,5%	27,3%	12,5%	6,7%	13,6%	12,0%	5,9%	20,0%	10,5%	11,8%	4,2%	15,4%	16,7%	20,0%
Outro	8,2%	15,8%	6,6%	18,2%	8,3%	3,3%	12,6%	6,7%	0,0%	6,7%	0,0%	8,8%	0,0%	8,8%	0,0%	20,0%
NS/NR	1,3%	0,0%	2,6%	0,0%	1,0%	0,0%	0,0%	2,7%	0,0%	0,0%	0,0%	2,0%	0,0%	1,1%	0,0%	0,0%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Nº de respondentes	232	19	76	11	96	30	103	75	17	15	19	102	24	91	6	5

Verificando por meio dos dados acima fornecidos, que são muitas as violências exercidas no ambiente familiar, onde se verificou que a maioria das pessoas entrevistadas sofreu algum tipo de violência familiar, mesmo que não tenha conseguido esta agressão ser totalmente concluída, em tempos em que já se via as proteções existentes aos membros familiares com tutelas e direitos específicos a esses.

Havendo a violência doméstica imposta pelo cônjuge como sendo as que mais se visualiza no cenário da violência familiar. Compondo assim que mesmo após a instituição de leis que resguardem especificamente este direito, ainda existe sua predominância na sociedade por este ser um problema não de falta de ordenamento jurídico, mas sim de carência cultural.

A legislação atinente à proteção dos menores, seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) considera sua tutela de modo a ser analisada desde simples omissão estatal ou do chefe de família às violações concretas de direitos dos que são visto perante o Estado como sensíveis e passíveis de sua tutela integral.

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta”.

A lei nº 11340/06, versa sobre os direitos da mulher no que cerne a relação familiar, protegendo-a das intempéries que se afirmou no tempo, que foi a violência doméstica contra a mulher, buscando uma solução para a dura realidade que ainda se faz presente na sociedade, consolidando a proteção a ela como pessoa e como a mantedora da relação familiar.

“Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Não se pode afirmar contudo que tais leis protegem a entidade familiar, não sanando as agressões e os excessos que infelizmente estão caracterizados nas pesquisas e lares brasileiros como reais, elas não desempenham formalmente sua função, protegendo e tipificando fatos que estão de encontro aos ordenamentos específicos encontrados na legislação brasileira, o que se verifica é a propositura de meios efetivos e políticas públicas eficientes aplicadas conjuntamente a esses ordenamentos de proteção específica.

Verificando que para tal transformação e assim a efetiva proteção e retirada da condição de violência encontrada nas famílias brasileiras, sendo necessária o incentivo e o melhoramento das condições de educação e cultura disposto pela políticas governamentais, combatendo o problema em sua origem, dando aos seus cidadãos mínimas condições de desenvolvimentos e eficientes meios de combate aos conflitos que uma comoção social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar no decorrer do trabalho a análise gerada decorrente dos fatos sociais existentes na sociedade que desencadeiam conflitos atinentes ao constante desenvolvimento acerca das relações familiares, adentrando no seu aspecto social e buscando na origem de sua instituição e na abrangência de seu conceito como entidade geradora da sociedade, o liame formal caracterizado pela preservação do princípio da intervenção mínima e as constantes provocações que esta realiza ao poder judiciário.

O Estado como garantidor de direitos e garantias mínimas para que se adequem as relações sociais existentes em sociedade de modo igualitário, não desempenha esse papel de modo a sanar as hipossuficiências sentidas por seus constituídos, seja por meio das leis que este dispõe em seu vasto ordenamento ou em suas políticas públicas que não atingem o problema desde sua origem, fazendo perpetrar problemas das relações de família, fazendo com que seja necessário a litigância judicial para se ter materializado direito adquirido formalmente.

A violência familiar averiguada nos dados transpostos não condiz com os anseios sociais existentes na atualidade, nem tampouco com as leis específicas introduzidas no ordenamento jurídico para a proteção da relação familiar e de seus membros, no qual se constatou que mesmo anos após a introdução de leis que protegem os entes familiares de violência em seu ambiente familiar, estas ainda são constatadas de forma significativa, na qual quase metade da população entrevistada revelou ter sofrido algum tipo de violação no que concerne a este tema.

Esta violência está culturalizada na sociedade como um mal que atinge sem discriminação as mais variadas relações familiares, na qual esta como modo de proteção recorre a impetração de demanda judicial para se proteger ou ter resguardado seus direitos.

Verificando que mesmo com as tutelas específicas e estando subjetivamente adequadas aos conflitos e a realidade sofrida nas relações sociais, com ênfase na relação familiar, que mesmo promovendo deliberações e coações sobre a prática de violações aos direito intrafamiliares, essas práticas ainda se encontram em elevados níveis.

Demonstrando a fragilidade disposto pelo Estado na eficácia em transpor por meio de seus sistemas positivados a finalidade que esta se dispõe, sendo necessárias as imposições de intervenções por meio de medidas públicas sociais para que em acordo com as leis que discorrem das proteções que pouco protege, mas possam enfim apresentar algum resultado compatível com aquilo que se responsabilizou.

Estas taxas reafirmam também a incompetência estatal na estruturação de seus órgãos administrativos que pouco exerce o trabalho preventivo destas violências, pela insuficiência das ferramentas necessárias para a realização de um trabalho plausível condizente com suas funções públicas.

Caracterizando como maior pressuposto para combater a estas distorções sociais as políticas públicas inseridas de combate à violência, a miséria, a insuficiência cultural e de saúde existente, que são utilizadas como propaganda de governo, com a finalidade de alienar ainda mais os cidadãos que decidem quem devem representar, implantando medidas incapazes de eliminar ou regenerar as situações de conflito existente na família e na sociedade.

Reassumindo o papel assistencialista do Estado que promove com agilidade e eficácia sua função reparadora, mas que não consegue sanar os problemas vivenciados, pois não detém uma metodologia governamental que retire de sua origem esses malefícios que incorrem na sociedade em geral, fazendo um trabalho inverso que é o de instituir políticas de longo prazo que não sanam o problema social por inteiro, apenas reparam seus danos.

Deixando os cidadãos ao dispor de suas deliberações, acomodados com o pouco de direitos efetivos que lhes são fornecidos, que em nada promovem o bem-estar social que é dever do Estado promover, mas que com uma imposição benéfica ou uma política que esteja em acordo com tais preceitos, maquam os demais problemas, e instauram uma leve brisa de satisfação que não perdura até a dura constatação da subsistência de problemas efetivados pela falta de rigorosidade em seu combate, apresentando-se em dados como antes analisados.

Concluindo que este problema da violência e outros problemas sociais existentes, pela não observância dos direitos e garantias instituídas no bojo da

Constituição Federal, não é um fato relacionado a apenas uma região ou de uma parte minoritária, é um problema nacional, em que a maioria da população já teve de alguma forma violado seus direitos ou colocados impotentes em relação a alguma situação, das quais não detinham de meios hábeis para a sua resolução.

Assim, não obtendo em sua legislação e nem nas políticas sociais a eficácia necessária para a resolução do conflito, recorrem os cidadãos ao judiciário como meio de efetivar ou solucionar os conflitos que o Estado protela a resolução ou não os institui como bases de combates primordiais, mas sim com a resolução do tema que lhe for conveniente. Persistindo os mesmos problemas para novas leis que não cumprem sua função na sociedade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4.ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2010.

BASTOS, Isis Boll de Araújo. O dever fundamental de Proteção da família: um comprometimento estatal e familiar. PUCRS, Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <http://www.uniritter.edu.br/eventos/sepesq/vi_sepesq/arquivosPDF/27902/2231/com_identificacao/trabalho.pdf> . Acesso em: 12 de fev. 2014

BONAVIDES. Paulo. Ciência Política. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8069/90, de 13 de Julho de 1990. Brasília, DF: Senado 1990.

BRASIL, Lei de proteção a violência doméstica e familiar. Lei nº 11340/06, de 7 de Agosto de 2006. Brasília, DF: Senado 2006.

CARVALHO, Alysson. Políticas Públicas . Belo Horizonte: Proex, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Civil – Volume 5 - 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. Estratégias em Serviço Social. São Paulo: Cortez, 1999.

FARIA, José Eduardo. Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FONSECA, Maria Thereza Nunes Martins. Famílias e Políticas Públicas: subsídios para a formulação e gestão das políticas com e para famílias. UFSJ. Belo Horizonte. 2002. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalapip/MariaThereza.pdf>> Acesso em 02 de jan. 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. Volume 2. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal / Rogério Greco. Vol.1. – 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil.V. 5. 6.ed. São Paulo: Saraiva,

2010.

LOBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUISI, Luiz. Ciência penal - coletânea de estudos: homenagem a Alcidez Munhoz Netto. Organização professor Maurício Kuehne. Curitiba: JM Editora, 1999.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, Classe Social e Status. Tradução: Meton Porto Gadelha. – Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2004. Título original: Citizenship and social class and other essays. Cambridge.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PESSANHA, José Américo Motta. Seleção de textos. **ARISTÓTELES**. Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles;– 4. Ed, - São Paulo: Nova Cultural, 1991. – (Os pensadores; v2)

PFaffenSeller, Michelli. Teoria dos Direitos Fundamentais / Michelli PfaffenSeller. Revista Jurídica. Brasília. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/Artigos/PDF/MichelliPfaffenSeller_Rev85.pdf> Acesso em 08 de dez. 2013.

PIANA, Maria Cristina. As políticas sociais no contexto brasileiro: natureza e desenvolvimento. Cultura Acadêmica. São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-02.pdf>> Acesso em 14 de jan. 2014.

PONTUAL, Helena Daltro. Constituições Brasileiras. Senado Federal. Brasília. 2002. Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>> Acesso em 10 de jan. 2014

PORTO, Célia. Cidadania e “(Des)proteção Social” – Um Limite do Estado democrático Brasileiro. Universidade da Costa Rica. Peru. 2001. Disponível em: < <http://www.ts.ucr.ac.cr/binarios/congresos/reg/slets/slets-017-046.pdf>> Acesso em 18 de Nov. de 2013

RANGEL, Tauã Lima Verdán. Anotações ao Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito das Famílias. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3234>> Acesso em 18 de fev. 2014.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Tradução: Rolando Roque da Silva. São Paulo: Ed. RidendoCastigat Mores, 1999.

SABADELL, Ana Lúcia. Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito / Ana Lúcia Sabadell. 4. ed. São Paulo: Editora RT,

2013.

SENADO FEDERAL, Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Secretaria de Transparência – DataSenado. Brasília. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf> Acesso em 08 de fev. 2014.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. O papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade. AATR. Bahia. 2002. Disponível em: <<http://www.escoladebicicleta.com.br/politicaspUBLICAS.pdf>> Acesso em 21 de dez. 2013.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. A Judicialização Sociais e Políticas. Uma análise a partir do pensamento de Hannah Arendt. Univali. Santa Catarina. 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063596.pdf>> Acesso em 15 de jan. 2014

WEBER, Max. 1864-1920. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva / Max Weber; tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; Revisão técnica de Gabriel Cohn – Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.